



MEMORANDO N.º 736/2023

PARA: COORDENADORIA JURIDICA

Tem o presente a finalidade encaminhar para análise e parecer jurídico referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO** pela empresa **VERT CONSTRUTORA LTDA**, e as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP**, referente a Concorrência Pública n.º 05/2023, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada do ramo da construção civil, para Requalificação Urbana, Elétrica e Paisagismo do canteiro central da Avenida 2 de Dezembro, conforme Termo de Referência, projeto executivo e seus anexos, em atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município de Aripuanã-MT.

Sendo o que se apresenta para o momento, despedimo-nos e enviamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

Aripuanã – MT, 04 de agosto de 2023.


SIDNEI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Supervisor de Licitações

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
Presidenta da Comissão Permanente de Licitações
Sra. Elen Cristina Soares Macedo

PREFEITURA DE ARIPUANÃ	
Nº 157/2023	Data: 24/07/23
Horário: 10:53	
Nº Pag.: 06	
Encaminhado para	
Gruca	

**REF.: ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023**

Prezada Senhora,

VERT CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.556.259/0001-00, com endereço operacional situado à Av. 02 de Dezembro, 269, Centro, nesta cidade de Aripuanã, MT, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário, Sr. Natalino de Jesus da Silva, Engenheiro Civil, portador do CPF sob o nº 640.266.712-91 e do RG nº 35.245.863-X SSP/SP, residente e domiciliado à Rua 02 de Dezembro, 269, Aripuanã, MT, tempestivamente, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1. PRELIMINARMENTE

A RECORRENTE pelas razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

NATALINO DE JESUS DA SILVA
CPF 640.266.712-91
SÓCIO PROPRIETÁRIO

1/6

2. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Aripuanã para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência Pública, oriunda do Edital de Concorrência Pública nº 05/2023.

Devidamente representada pelo seu Sócio, Sr. **Natalino J. da Silva**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, representada pelo seu Procurador Sr. **Helício da Silva Pinto**, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial e, também a empresa **LC GUEDES LTDA**, que participou apenas enviando os envelopes via correio.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela servidora Sra. **Elen Cristina Soares Macedo**, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA HABILITADA**, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital, a empresa **LC GUEDES LTDA** e a RECORRENTE INABILITADAS, por suposto descumprimento do item nº 6.6 do Edital, cuja redação é apresentada como segue:

“6.6. O documento de credenciamento, com a apresentação da respectiva cédula de identidade ou documento equivalente com foto e a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação deverá vir FORA DOS ENVELOPES de “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTAS DE PREÇOS”, sendo apresentada à Comissão Permanente de Licitações quando solicitadas.”. Erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu que a RECORRENTE não apresentou os documentos exigidos. No entanto, o Sócio da RECORRENTE presente apresentou sua CNH e a comprovação de sua titularidade de sócio da empresa por meio da apresentação do respectivo Contrato Social. A RECORRENTE solicitou a menção deste fato na 1ª ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023, cujo requerimento foi negado sob a alegação de que o representante da RECORRENTE não fora credenciado, perdendo portanto, o direito de se manifestar.

Decidiu declarar a empresa licitante **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA HABILITADA**, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do item nº 10.3.2, alínea a) *“Apresentação de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, onde fique comprovado que a licitante executou obra/serviço de complexidade tecnológica operacional equivalentes ou superior ao objeto da licitação”* do Edital. A RECORRENTE solicitou incluir na redação da 1ª ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023, que foram apresentados devidos atestados e, novamente o registro foi negado sob a alegação de que o representante da RECORRENTE não fora credenciado, perdendo portanto, o direito de se manifestar.

Decidiu declarar a empresa licitante **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA HABILITADA**, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do item nº 10.4.10 *“Comprovação, com dados do Contrato Social de que possui capital social de 10% do valor estimado para contratação, conforme parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93.*

NATALINO DE JESUS DA SILVA
CPF 640.266.712-91
SÓCIO PROPRIETÁRIO

2/6

3. DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, o item nº 6.1 do Edital de Concorrência Pública 05/2023 é claro ao afirmar que cada Licitante poderá credenciar apenas um representante, o qual deverá identificar-se exibindo a **respectiva cédula de identidade ou documento equivalente e comprovando por meio de instrumento próprio poderes para prática dos atos inerentes ao certame.**

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação. Quanto ao item 6.6 do Edital de Concorrência Pública nº 05/2023, **a Lei 8.666 não estabelece a necessidade de apresentação da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação**, haja visto que os documentos de habilitação são examinados e julgados na primeira fase do certame.

Quanto à declaração de inabilitação pela suposta inobservância do item 10.3.2 do Edital de Concorrência Pública nº 05/2023, a RECORRENTE apresentou dois atestados de capacidade técnica, os quais foram refutados pela Comissão Permanente de Licitações sob a alegação que os mesmos não satisfazem os critérios quanto à execução de obra/serviço de complexidade tecnológica e operacional aos itens de maior relevância presentes no Termo de Referência, página 12, assim listados:

Item 18.4 CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL:

Comprovação do licitante possuir na data prevista para a entrega da proposta, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) técnico(s) (...)

1. *Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular na cor natural 20x10cm, espessura de 3cm;*
 2. *Execução de meio fio de concreto;*
 3. *Instalação de luminária LED, potencia igual ou maior a 150W;*
 4. *Instalação de poste metálico igual ou maior a 10m;*
 5. *Instalação de poste de concreto igual ou maior a 10m;*
 6. *Instalação de braço de iluminação pública ornamental, comprimento maior ou igual a 3m;*
 7. *Instalação de quadro de comando ou chave de iluminação pública;*
 8. *Serviço de travessia subterrânea de eletroduto sobre asfalto, pelo método não destrutivo guiado (MND);*
 9. *Instalação de transformador de distribuição;*
- (...)

Item 15.5 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

a) *Comprovação de o licitante possuir atestado(s) técnico(s) em seu nome (...)*

NATALINO DE JESUS DA SILVA
CPF 640.266.712-91
SÓCIO PROPRIETÁRIO

3/6

1. Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular na cor natural 20x10cm, espessura de 3cm, QUANTITATIVO MÍNIMO DE 9.422m²;
 2. Execução de meio fio de concreto QUANTITATIVO MÍNIMO DE 4.039M;
 3. Instalação de luminária LED, potência igual ou maior a 150W QUANTITATIVO MÍNIMO DE 40 unidades;
 4. Instalação de poste metálico igual ou maior a 10m MÍNIMO DE 40 UNIDDES;
 5. ...
 6. ...
 7. ...
 8. Descarte de resíduos classe I da iluminação pública, com quantitativo mínimo de 20kg
 9. ...
- (...)

Em relação à este último item (18.4 – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL faz-se os seguintes questionamentos: qual o critério utilizado para a formação das quantidades mínimas exigidas? Em relação ao descarte de resíduos, qual a complexidade desse item, o qual **estranhamente se faz presente no referido documento?**

Como se ainda não fosse o bastante no manual do Tribunal de Contas da União, *OBRAS PÚBLICAS – Recomendações Básicas Para a Constratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4º Edição*, página 29, item 5.5.6 traz o seguinte:

5.5.6 Restrição ao caráter competitivo da licitação

A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar. É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Diversas deliberações do TCU apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da licitação, por violarem o princípio da isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações:

- restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional³⁸;
- comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos³⁹; (Decisão nº 1.090/2001-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 12 dez. 2001.)
- comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação⁴⁰; Acórdão nº 513/2003-Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 14 maio 2003.
- comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento⁴¹ Acórdão nº 513/2003-Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 14 maio 2003.
- utilização de critérios de avaliação não previstos no edital⁴².

Quanto à declaração de inabilitação pela suposta inobservância do item 10.4.10 do Edital de Concorrência Pública nº 05/2023, a RECORRENTE apresentou os documentos que comprovam

NATALINO DE JESUS DA SILVA
CPF 640.266.712-91
SOCIO PROPRIETARIO

 4/6

a boa saúde financeira através de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do último exercício com Patrimônio Líquido de mais de 22% do valor global da obra.

Além disso, o Ministro Relator Waldir Campelo, através do **Acórdão 170/2007** – Plenário, temos;

É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.

O Ministro relator do **Acórdão 2882/2008** – Plenário, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo pensamento, vejamos:

É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.

Agora indo um pouco mais adiante no tempo (2015), o Ministro relator do **Acórdão 1944/2015** – Plenário, Maurício Sherma, segue a mesma linha...

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Contudo, em 2017, através do **Acórdão 2365/2017** – Plenário, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, mantém a ilegalidade e como resultado, ratifica dizendo:

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

Porém, em 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do **Acórdão 2326/2019** – Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

E, enfatizando tudo o que foi dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral.

Para finalizar, vamos ver o que diz o **Acórdão 1101/2020 – Plenário**, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal,

4. DO PEDIDO

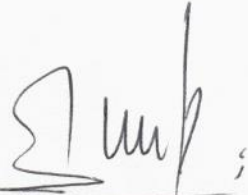
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Aripuanã-MT, 22 de julho de 2023



VERT CONSTRUTORA LTDA
Natalino J. da Silva
Administrador | Engenheiro Civil | Resp. Técnico

NATALINO DE JESUS DA SILVA
CPF: 640.266.712-91
SÓCIO - PROPRIETARIO


À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
Presidenta da Comissão Permanente de Licitações
Sra. Elen Cristina Soares Macedo

**REF.: SOLICITAÇÃO DE FILMAGEM DO ATO ADMINISTRATIVO DE
INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023**

Prezada Senhora,

VERT CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.556.259/0001-00, com endereço operacional situado à Av. 02 de Dezembro, 269, Centro, nesta cidade de Aripuanã, MT, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário, Sr. Natalino de Jesus da Silva, Engenheiro Civil, portador do CPF sob o nº 640.266.712-91 e do RG nº 35.245.863-X SSP/SP, residente e domiciliado à Rua 02 de Dezembro, 269, Aripuanã, MT, vem solicitar cópia da filmagem da Concorrência Pública nº 005/2023, estamos enviando juntamente com o protocolo de entrega um pen drive de 32GB para que o mesmo possa ser copiado.

Aripuanã-MT, 25 de julho de 2023


NATALINO DE JESUS DA SILVA
CPF: 640.266.712-91
SÓCIO - PROPRIETÁRIO

VERT CONSTRUTORA LTDA
Natalino J. da Silva
Administrador | Engenheiro Civil | Resp. Técnico

PREFEITURA DE ARIPUANÃ	
Nº: 100/2023	Data: 25/07/23
Horário: 09:56	
Nº Pag.: 03 Pendente	
Autuação	
enviado para	
Guia	

De:	"licitacao@aripuana.mt.gov.br" <licitacao@aripuana.mt.gov.br>
Para:	adm.eletricaradiante@gmail.com, eletricaradiante01@gmail.com, "guedes licitação" <guedes.licitacao@gmail.com>, adm.agl.guedes2021@gmail.com
Data:	Qua, Jul 26, 2023, 07:27
Assunto:	Recurso Administrativo
Anexos:	RECURSO ADMINISTRATIVO 20230724.pdf

Bom dia Prezados,

Concorrência Publica nº. 05/2023

Venho através deste, encaminhar anexo o **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa **VERT CONSTRUTORA LTDA**, com fundamento no Art. 109, inciso I da Lei 8.666/1993, ficando as empresas cientes em apresentar as contrarrazões no prazo de cinco dias úteis, findando em **02/08/2023**.

CONFIRMAR O RECEBIMENTO

Att,
Elen Cristina
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Aripuanã-MT
Setor de Licitações
Contato: (066) 3565-3900 / 3919 / 3924



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ELEN CRISTINA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARIPUANÃ-MT.**

**Ref.: Concorrência Pública N° 005/2023
Contrarrrazões ao Recurso Administrativo**

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o N° 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual 10506793-8, com endereço na Av. Volta Redonda, nº 951, QD. 256, LT. 02, Jardim Novo Mundo, Goiânia – GO, CEP 74.703-080, telefone 62 – 3920-2520, e-mail: contato@eletricaradiante.com.br, neste ato regularmente representada por seu sócio proprietário, **Sr. Sérgio Augusto Vital Ferreira Beltrão**, RG nº 4022002 DGPC-GO, CPF nº 828.469.871-49, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **VERT CONSTRUTORA LTDA**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

Requer, por conseguinte, seja suas contrarrrazões recebidas, processadas e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não considerar os argumentos abaixo, que seja determinado o encaminhamento das contrarrrazões para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



115.984.883/0001-77
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 255 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

1- Preliminarmente

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrida transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a Recorrida que as contrarrazões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2- Do Efeito Suspensivo

Requer a Recorrida, sejam recebidas as presentes contrarrazões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 255 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

3- Da Tempestividade

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior legal o art. de 1988. 5º, incisos XXXIV, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

(...) dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos



115.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 255 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

peticionários. (in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698). II. Pressupostos recursais na licitação pública.

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho

(...) b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Diante o exposto é a presente plenamente tempestiva, uma vez restou consignado na ata da sessão que o prazo para as contrarrazões é até o dia 02/08/2023, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida

4- Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

A Prefeitura Municipal de Aripuanã-MT, tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente a Concorrência Pública Nº. 005/2023.

Insatisfeita com o resultado do certame, a empresa VERT CONSTRUTORA LTDA apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que atendeu as exigências previstas no edital.

Infelizmente a Recorrente não cumpriu as exigências previstas no edital, razão pela qual, sua inabilitação é medida que se impõe ao presente processo, conforme restará demonstrado abaixo.



15.984.885/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

Inicialmente, cumpre registrar que a Recorrente não cumpriu as exigências esculpidas no item 6.6 do edital, onde consta expressamente que, "*O documento de credenciamento, com a apresentação da respectiva cédula de identidade ou documento equivalente com foto e a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação deverá vir FORA DOS ENVELOPES de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTAS DE PREÇOS", sendo apresentada à Comissão Permanente de Licitações quando solicitadas.*"

Ora, vislumbra-se que a empresa Recorrente não cumpriu as exigências previstas no edital, pois não apresentou documento dentro do prazo proposto, descumprindo as regras do edital.

A recorrente também não cumpriu as exigências previstas no item 10.3.2, alínea a) "*Apresentação de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, onde fique comprovado que a licitante executou obra/serviço de complexidade tecnológica operacional equivalentes ou superior ao objeto da licitação*" do Edital, bem como, descumpriu as exigências do item 10.4.1 "*Comprovação, com dados do Contrato Social de que possui capital social de 10% do valor estimado para contratação, conforme parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/193*".

Vislumbra-se que a Recorrente descumpriu inúmeras regras do edital, tornando inviável a sua habilitação no certame.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erros que cometeu.

É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO, principalmente quando as demais licitantes apresentaram propostas dentro das exigências do edital.

No presente caso, temos um EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Injustificável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.** Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

5- Dos Pedidos

Em face do exposto e tendo em vista que a recorrente poderia ter apresentado todos os documentos exigidos no edital, requer-se o provimento das contrarrazões do recurso, com efeito para:

- a) com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se improcedente o recurso apresentado em todos os seus termos;
- b) determinar-se à Comissão de Licitação mantenha o resultado do processo licitatório, considerando a proposta da **Recorrida** como vencedora para alcançar o competente resultado classificatório;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR** em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes.



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 255 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Desde já, agradecemos a compreensão.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

**SERGIO AUGUSTO
VITAL FERREIRA
BELTRAO:82846987149**

Assinado digitalmente por SERGIO AUGUSTO VITAL
FERREIRA BELTRAO:82846987149
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=
11795236000192, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO:82846987149
Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização:
Data: 2023.08.02 16:02:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

CNPJ Nº. 15.984.883/0001-99